



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

“Palácio Moisés Viana”

Unidade Central de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO UCCI Nº 01/04

ÓRGÃO: Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO: Inconstitucionalidade das Leis 4.670/03 e 4.519/02 que criam e instituem a
JARI**

PARECER nº 202/2004/CGIJF/DENATRAN

**LEGISLAÇÃO: Código de Trânsito Brasileiro – Art. 12, inciso IV e Art 19, inciso I
Constituição Federal – Art. 22, inciso XI e Art 30, inciso I
Resolução nº 147/2003 – Anexo – 2.3**

PROCESSO ADM. Tramitando no DENATRAN sob nº 80001.001404/2004-81

Dos Fatos

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a exame desta Consultoria Técnica, na área Jurídica, através de Auditoria de Acompanhamento, realizada na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, a existência de ilegalidade, dando ensejo à presente NOTIFICAÇÃO, a qual tem por objeto comunicar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **INCONSTITUCIONALIDADE existente em relação às Leis Municipais 4.519/02 e 4.670/03**, que disciplinam, respectivamente, a criação e a instituição da JARI no Município de Sant’Ana do Livramento.

Ocorre que, em visita realizada pelos Técnicos desta UCCI, no dia 06/11/2003, em reunião onde estavam presentes a Coordenadora da JARI, o Diretor de Trânsito, o servidor “(...)”, pertencente àquele órgão, os Técnicos de Controle Interno “(...)” apurou-se, dentre outros, os seguintes fatos:

_que, até então, a autoridade de Trânsito era privativa do Prefeito Municipal, em nível local, motivo pelo qual cabia, tão somente, ao Prefeito analisar os Autos de Infração de Trânsito, inconveniente que foi sanado com a delegação das atribuições ao Sr. Diretor de Trânsito local, conforme orientação do CETRAN. Como consequência, foi possível ser instituído o controle de homologações de infrações de trânsito em nosso Município;

_ocorre que, ao serem expedidas as multas impostas aos condutores, as mesmas

deveriam ser analisadas e homologadas pela autoridade de trânsito, o que não ocorre atualmente, tendo em vista que, segundo informação da Coordenadora da JARI, a multa “*é analisada minuciosamente*” por esta – “(...)” – sendo, atualmente, Coordenadora da COORDENADORIA DE JARIS DA FRONTEIRA OESTE e Secretária da JARI, funções com atribuições diferentes e extremamente delicadas. Cabe ressaltar que tais atribuições, **pela sua extrema importância, devem atender ao PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES**, no qual a mesma pessoa não pode estar em dois locais diferentes na cadeia de produção, isto é, não pode, a mesma servidora, avaliar e, posteriormente, lançar as infrações no sistema. Vale o registro de que esta situação será objeto de novo estudo, uma vez que o atual Diretor de Trânsito participa de um curso que o qualificará para análise e homologação de tais infrações;

_diante da análise acima, realizada pelos Técnicos, foi solicitada a legislação em vigor que cria e institui os cargos da COORDENADORIA DA FONTEIRA OESTE, conforme documentos anexos.

Da Legislação:

Além da aplicação da Constituição Federal, adotou-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na absoluta observação às normas legais, sendo que, no caso específico das Leis que criam e regulamentam o órgão da JARI Municipal, além do atendimento às disposições do **Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97**, também deve-se atender às normas estabelecidas pelas **Resoluções 147/03 e 149/03**, além das demais disposições do DENATRAN, incorporadas que foram ao sistema legal.

De posse da legislação Municipal, foram apontadas as seguintes considerações:

_a Lei nº 3.802, de 17 de março de 1998, cria o Departamento Municipal de Transportes e **Fiscalização de Trânsito com suas respectivas atribuições;**

_a Lei nº 3.803, de 17 de março de 1998, cria o cargo em comissão na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos com as atribuições de realizar, fiscalizar e controlar, supervisionando as atividades exercidas pelos fiscais de transportes e trânsito;

_a Lei nº 3.805, de 20 de março de 1998, altera a quantidade, nomenclatura e padrão de cargo em provimento efetivo (o que atualmente já foi sanado através da Lei nº 4.610, de 12 de maio de 2003, com extinção dos cargos de Fiscal de Transporte e Trânsito e a conseqüente abertura de concurso público para provimento de 20 cargos de Guarda de Trânsito);

_**Existe o Decreto nº 2.591, de 25 de março de 1998, bem como o Decreto nº 2.592, de 25 de março de 1998**, os quais criam e estabelecem, com funcionamento junto à Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Urbanos, a Junta Administrativa de

Recursos de Infrações – JARI, portanto, o referido órgão já existia de fato e de direito desde 1998, inclusive, tendo sido criado e regulamentado através de norma apropriada, ou seja, por DECRETO, conforme orientação desta UCCI, através dos Memorandos nº 161/03, de 21 de julho de 2003, e Informação nº 019/03 de 25 de dezembro de 2003, por, juntamente com o CETRAN, entendermos que, desta forma, pode o Poder Executivo, com maior flexibilidade, acompanhar as mudanças céleres que ocorrem na Legislação de Trânsito Brasileira. Saliente-se que a existência de orçamento para o referido órgão independe da forma como foi criada, isto é, se por Lei ou Decreto. Criada a unidade de trabalho, quem decide da conveniência, ou não, de torná-la uma **unidade orçamentária** é o Exmo. Sr. Prefeito. Portanto, s.m.j., entendemos que **não há necessidade de que se regulamente, por Lei, a JARI**, bastando, para tanto, a simples adequação através de Decreto, tanto do Órgão, quanto do Regimento, **mesmo porque, a JARI é órgão local, devendo ser regulada dentro dos estritos limites locais;**

_o Decreto nº 2.609, de 16 de abril de 1998, altera a composição dos membros integrantes da JARI, para acrescentar a cadeira prevista para participação do representante do Ministério Público, **o que sugerimos seja mantido, com a conseqüente comunicação, oficiando-se ao Órgão da Promotoria;**

Da Preliminar:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei nº 4242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub-examine* mereceu a atenção dessa Unidade de Controle Interno, a qual já se manifestou, de forma minuciosa, através do **Memorando nº 161/03 – Relatório 006/03**, enviado ao Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, **Informação UCCI nº 019/03**, desse modo, visando a orientação da Administração Pública, ratificamos, a seguir, ao lado do Parecer do DENATRAN, nossa posição quanto a **INCONSTITUCIONALIDADE** das leis municipais supracitadas.

Do Mérito:

O primeiro ponto que deve ser enfatizado é justamente quanto à abrangência da Lei citada.

A Lei 9.503/97 é uma lei de normas gerais, editada em obediência ao art. 22, XXVII da CF/88, segundo o qual:

*“...Art. 22. Compete privativamente à União legislar
sobre:
...XI - trânsito e transporte;...”*

O princípio da legalidade informa, como já afirmamos em outras oportunidades, toda a atuação administrativa e não, apenas, o procedimento interno, de modo a não poder haver choques com a legislação maior. Como expusemos em nosso Relatório 06/2003, a legalidade traduz a idéia de que a Administração, no exercício de suas funções,

somente poderá agir conforme o estabelecido em lei. Inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois, a vontade da Administração é a vontade expressa na lei, NESTE CASO LIMITADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sendo irrelevante o interesse público secundário de seus agentes.

No Art. 1º, o Código de Trânsito Brasileiro claramente reporta-se ao princípio da legalidade quando estatui:

*“ O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código:
..§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro...”*

A partir dos dispositivos legais acima transcritos, passou-se ao estudo mais apurado da Lei em tese. Ato contínuo, foi solicitado, por esta UCCI, que fosse enviada pela JARI Municipal a Lei Municipal nº4519, de 22 de novembro de 2002, que institui a COORDENADORIA DE JARIS DA FRONTEIRA OESTE e cria o cargo em comissão de Coordenador Técnico da Coordenadoria das JARIS da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, com ingerência em outras municipalidades, através de apoio técnico-administrativo, inclusive com acompanhamento *in loco* das atividades desenvolvidas no âmbito dos órgãos das outras cidades.

Dos Fatos e dos Fundamentos:

Passemos a análise da juridicidade da Lei 4519/02.

A **lei municipal** supracitada instituiu a Coordenadoria de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações da Região da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, como sendo órgão de apoio técnico-administrativo e de assessoramento **dos municípios no âmbito da circunscrição da Coordenadoria**:

“...Art.1º Fica instituída a Coordenadoria de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIS) da Região da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, órgão de apoio técnico e administrativo e de assessoramento dos municípios no âmbito da circunscrição da Coordenadoria, designação esta efetuada pelo CETRAN/RS, à JARI do município de Sant’Ana do Livramento, através da Ata de Homologação nº 019/2002, em 26 de julho de 2002...”

No Memorando nº 398/2003/SMTU, enviado à UCCI pela SMTSU, foi informado que “recentemente foi aprovada a Lei nº 4.670, de 01 de outubro de 2003, que está em fase de adequações, haja vista que a Resolução nº 147/2003, encaminhada através do Ofício Circular nº 46/2003 – DENATRAN, estabelece alterações nas diretrizes para elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações; a Lei nº 4.519, de 22 de novembro de 2003, institui a Coordenadoria de JARIS da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, designação esta, proferida pelo CETRAN/RS, com a finalidade de auxiliar os municípios de seu pólo na criação e funcionamento das JARIS, prestando auxílio técnico-administrativo...”.

Percebe-se que, na própria Lei, existe referência à ATA nº 019/02, informando que há homologação por parte do CETRAN/RS, quanto à INCONSTITUCIONALIDADE cometida e, na informação enviada à Unidade de Controle Municipal está expresso que a designação foi proferida pelo CETRAN/RS, fatos estes que decorrem de erro na interpretação, provavelmente, não do CETRAN, mas do legislador local nas informações prestadas pelo CETRAN.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada Poder e onde estão, exaustivamente, esculpido os institutos que se integram no sistema de **freios e contra-pesos**, pelo qual um Poder limita o outro.

A competência do Município deriva da mesma Constituição Federal, pois, como é possível verificar com uma simples análise da Legislação Magna, foi adotada a tripartição de competências, ou seja, os poderes das três esferas de comando, no executivo, estão enumerados explicitamente. Essa assertiva está consignada nos arts. 1º e 18, logo, **é imprescindível que se observe que a prerrogativa política concedida e limitada pela CF deve ficar nos limites da autonomia municipal:**

*“...Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;...”*

É extremamente importante que se ressalte a advertência de que esta capacidade legislativa do Município não deve extrapolar, pois trata de *assuntos de interesse local*. Essa competência explícita diz-se não enumerada, contendo previsão abrangente, pois que, em vez de indicar as hipóteses e espécies de interesse, cuida de enunciar ordenação jurídica de **interesses genéricos, mas dispõe interesses locais do Município**, ou seja, **todos os que se inserem no domínio local para o exercício da competência legislativa e administrativa municipal**. É o Município detentor de **autonomia constitucional**, não federativa, **possuindo seu quinhão constitucional competencial (arts. 23, 29, 30 e 182)**. É claro que, na partilha constitucional das competências, o menor quinhão coube ao Município.

A Consultoria Jurídica, através dos componentes desta UCCI, quer manifestar-se de forma clara, para que não reste entendimentos ambíguos quanto a possíveis interpretações equivocadas, no que se refere ao Art. 22 da Constituição Federal, quando estabelece que SOMENTE A UNIÃO poderá legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes art. 22, IX; trânsito e transportes, inciso XI, bem como o art. 30, I e II, quando estabelece a competência suplementar.

A competência suplementar da legislação federal e estadual é exercida preenchendo o branco dessas legislações, direcionando-se para as peculiaridades locais, pois, o texto é claro ao dispor “no que couber”, preenchendo lacunas, deficiências. O exercício da competência suplementar altera-se no ponto em que exista conflito com as normas superiores, isto é, deve-se ter bem nítida a idéia de subordinação, de posição de inferioridade, de dependência. Na verdade, a doutrina maciça esclarece que a norma traz, em seu bojo, a **idéia de restrição** por que a verdadeira autonomia afasta, suprime a possibilidade de ingerência de qualquer outra legislação, seja federal ou estadual.

Conseqüentemente, competirá ao Município legislar **suplementarmente** sobre as matérias previstas no **art 24**, tendo em vista que não detém competência para legislar concorrentemente com a União, Estados e o Distrito Federal mas, **jamais poderá legislar sobre os assuntos previstos no art.22**, estes da competência privativa da União.

Percebe-se que os Municípios Brasileiros estão autorizados a legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, sem a interferência da União e dos Estados e, **principalmente, de**

outros Municípios, em virtude do que dispõe os arts. 18 e 19 da CF. Frise-se que autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo pré-fixado por entidade superior, no caso, a Constituição Federal.

Waldo Fazzio Júnior, em sua obra Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeito de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, salienta:

*“...temos aqui que ferir ponto que merece toda a atenção. Diz-se que o Município é autônomo; realmente é. Contudo, essa autonomia precisa ser devidamente avaliada. O espaço municipal na ordem jurídica positiva é muito delgado. Não se deve analisa-lo, apenas, com inspiração na dicção contida no art. 1º da Constituição Federal, mas pelo conjunto de preceitos constitucionais e infraconstitucionais que delineiam seu perfil. E, ao assim proceder, verifica-se que, tão-só pelo fato de ser destinatário de três ordens normativas (Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal) não tem a proeminência que, às vezes, inspirados em modelos estrangeiros, alguns publicistas lhe pretendem outorgar. O auto-governo local é limitado em diversas instâncias (a fiscal é exemplar) e a autonormação municipal restringe-se a singela regulamentação, nos planos horizontais e vertical. Regula sua administração e a prestação de serviços locais. As regras conformadoras da existência jurídica do Município são fixadas pela Constituição Federal e sublinhadas pela Estadual; **sobra-lhe o regramento doméstico.**”*

Na Lei 4.519/02, é possível verificar, com clareza cristalina, que o Município de Livramento está legislando com ingerência sobre outros municípios, saindo muito além de sua órbita de circunscrição, além de estar legislando sobre matéria que é PRIVATIVA da União, ferindo, inclusive, princípios sensíveis da Constituição Federal.

Também é IMPRESCINDÍVEL que seja atendida a necessidade de encaminhamento, através dos órgãos capacitados tecnicamente, na orientação da criação de qualquer lei e, por esta UCCI, principalmente, as que gerem despesas para a Administração, a fim de evitar elaboração de leis inaplicáveis, senão dizer, INCONSTITUCIONAIS.

Ainda, em análise fundamentada da legislação, deve-se advertir que também foi desatendido o que determina a Lei 9.503/97 – CTB, tendo em vista que o dispositivo apontado determina, expressamente, que COMPETE AO CONTRAN estabelecer as diretrizes do regimento das JARIs, tendo sido ferido, frontalmente, o referido dispositivo (art. 12, VI do CTB).

Cabe ainda ressalva quanto à inaplicabilidade, inconveniência e impossibilidade jurídica da existência da COORDENADORIA DE JARIs DA FRONTEIRA OESTE, na cidade de Sant’Ana do Livramento, em virtude de que somente existe 01(uma) JARI nesta circunscrição e que o fluxo de serviço existente NÃO COMPORTA A EXISTÊNCIA DE OUTRA. Também é imprescindível que se registre que no OF. CIRC. GF nº 116/2003, o CETRAN informa, de maneira categórica, que aquele órgão traça diretrizes para o funcionamento das JARIs, sem efeito impositivo, mas, meramente ilustrativo, “tratam-se de parâmetros a serem seguidos de acordo com o poder discricionário dos Municípios”. Portanto, ressaltando que as interpretações *extra legem* (fora da lei) são de responsabilidade dos municípios, o que não pressupõe a possibilidade dos legisladores municipais atentar contra a legislação maior.

A respeito do que foi exposto acima, foi solicitado pelo Setor Técnico Jurídico desta UCCI, com encaminhamento dado através da Chefia da Unidade de Controle, orientação junto ao DENATRAN, quanto à legalidade das Leis 4.519/02 e 4.670/03, do que recebemos resposta em 11 de março de 2004, a qual segue em anexo, **com análise exauriente sobre o assunto, concluindo pela INCONSTITUCIONALIDADE da legislação supra.**

A referida consulta foi encaminhada, devidamente documentada e elaborada nos seguintes termos:

“(…)

Senhor Coordenador Geral do CGIJF do DENATRAN:

*Ao cumprimentá-lo cordialmente, não tendo recebido resposta da consulta por e-mail, enviada no dia 10 de dezembro de 2003, vimos através deste, em virtude das atribuições, Constitucionais e legais, desta Unidade Central de Controle Interno, no desempenho de Auditoria de Acompanhamento, informar que em nosso Município funciona **uma única** JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – responsável pelo julgamento dos recursos de infrações de trânsito locais.*

*Ocorre que, junto a sua estrutura, foi criada uma **Coordenadoria de JARIS da Fronteira Oeste do RGS, através de Lei Municipal, nº 4.519, de 22/11/02, como órgão de apoio técnico, administrativo e de assessoramento aos municípios integrantes da região, perfazendo um total de 14 municípios, sem nenhuma contrapartida.***

Tendo em vista que a JARI têm competência local. Que a RESOLUÇÃO 147, do DENATRAN estabelece o dever de criação de uma Coordenadoria sempre que funcionar mais uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito. Nesse sentido, solicitamos informações, se possível na forma de parecer, acerca da base legal existente que permita a criação de tais coordenadorias por lei local, determinando ação administrativa de um município sobre outro, tendo em vista que o fato está onerando nosso Município, principalmente quando do acompanhamento “in loco” das atividades desenvolvidas pelas JARIS dos demais Municípios vinculados.

Outrossim, a presente consulta deve-se ao fato de entendermos que tal lei fere frontalmente o princípio da autonomia dos entes federativos, tendo em vista a impossibilidade de uma lei Municipal criar ingerência sobre outros municípios...”

Da Inconstitucionalidade:

Sem adentrarmos no aspecto referente **às despesas que foram criadas e efetivamente realizadas com a criação e execução do órgão, inconstitucionalmente constituído**, sabedor o Município, mais especificamente o Chefe do Executivo, que referida Lei é maculada pela inconstitucionalidade, todas as despesas dela decorrentes tornam-se **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, portanto, seu ordenador, ao tomar conhecimento, poderá vir a ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, com tipificação constante, inclusive, no Código Penal**. De outra forma, ressaltamos que o sistema constitucional eleva os municípios à categoria de entidades autônomas, ou seja, dotadas de organização e governos próprios e com competências exclusivas, onde seu chefe é o Prefeito, titular da administração de pessoa política constitucional, motivo pelo qual está sujeito somente à Constituição Federal e às normas nela expressamente declaradas.

Conforme Waldo Fazzio Junior:

“...seu senhor é a lei, não lhe pode negar cumprimento. Governa por ela, para ela e debaixo dela. Se a confronta diretamente, coloca-se fora de seus abrigo, insurge-se, nega a própria raiz de sua função de executor de leis...”

Esta UCCI vem chamar a atenção para o fato de que o Prefeito é co-participe do processo legislativo, tendo, como instrumento de controle, o **veto** para obstar a edição de legislação que confronte a ordem constitucional, o que nos leva a sugerir a utilização de seus órgãos técnicos de apoio jurídico para uma análise prévia, a fim de evitar situações esdrúxulas como a que se apresenta, onde o Município de Sant’Ana do Livramento, além de criar despesas indevidas, acabou por legislar sobre outros entes federativos e além de sua competência.

A situação é delicada, pois, a lei está aprovada e o Chefe do Executivo não tem escolha entre negar-se ao cumprimento da lei, pedir sua revogação ou aforar ação declaratória de inconstitucionalidade e, caso haja recusa pelo Legislativo, seu dever é buscar, pela via judiciária, o provimento da inconstitucionalidade. Para maior clareza da situação o que ocorre é que **a lei é inconstitucional e afronta a Norma Maior, porém, se o Prefeito se negar a dar-lhe cumprimento estará incidindo nos crimes funcionais previstos no art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 201/67.**

Diante do **Parecer irresignado**, emanado pelo **DENATRAN**, apontando a Lei 4.519/02 como **inócua, inaplicável, conflitante, inviável e INCONSTITUCIONAL**; com tantos **considerandos, minuciosamente comentados, principalmente as considerações constantes na alínea “a”**, o qual segue em anexo, está **plenamente configurada a necessidade de que, ou seja revogada a legislação referida, ou seja declarada a inconstitucionalidade, por conflitar, inclusive, com a RESOLUÇÃO nº 147/2003 do CONTRAN**, ressaltando-se que não há como manter a Lei Municipal que cria a Coordenadoria de JARI da Fronteira Oeste, pois **nossa órbita de atuação local somente comporta 01 (uma) JARI, não sendo cabível, portanto, a existência de Coordenadoria**, o que não deixa margem a outras interpretações, **“se não cabe outra JARI não pode haver uma Coordenadoria”**.

Outrossim, também a Lei 4.670/2003 e o Decreto 3.828/2004 tornam-se doentes, haja vista que já foram criados com o vírus da INCONSTITUCIONALIDADE, posto que ficaram vinculados à Lei 4.519/03, nos seus arts. 2º, quando dispõem:

“...A JARI, é órgão vinculado e subordinado tecnicamente à Coordenadoria Regional de JARI’s da Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul, criada pela Lei Municipal nº 4.519/2002, com atribuições específicas e designada pelo CETRAN/RS – Conselho Estadual de Trânsito, com a finalidade de auxiliar os Municípios de seu pólo na criação e funcionamento das JARI’s...”

Mais uma vez cumpre a esta UCCI alertar que não foi encontrado em documento algum, constante no processo de auditoria realizado junto à Secretaria de Transportes, ou na legislação específica, **qualquer manifestação do CETRAN/RS no sentido de que fosse criada a referida Coordenadoria de JARIs na cidade de Sant’Ana do Livramento**. Todas as orientações foram no sentido de que **“em havendo mais de uma JARI nos Municípios, estes comportariam uma Coordenadoria”**. De outra forma, seria atribuir ao Órgão de Coordenação de Trânsito Estadual uma atitude totalmente contrária à Constituição Federal e às suas atribuições, quais sejam, precipuamente, orientar e assessorar os órgãos de trânsito nas suas funções fiscalizadoras. Depreende-se que, por este motivo, manifestou-se com tamanha firmeza o DENATRAN.

Conclui-se, sinteticamente, que o Projeto de Lei sob análise, além de não ter

atendido os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal 101/00, quanto ao fornecimento de impacto financeiro-orçamentário; ainda que não adentrando, a priori, a análise quanto ao mérito das despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; devido à necessidade de adequação às normas constitucionais e às determinações por parte do Código Brasileiro de Trânsito, bem como as Resoluções do CONTRAN, quanto à competência da União de legislar a respeito de Trânsito e Transportes, e a competência exclusiva do CONTRAN de estabelecer diretrizes do regimento das JARIs, entende esta UCCI, salvo melhor juízo, que está configurada a INCONSTITUCIONALIDADE.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela necessidade de que seja observada a sugestão desta UCCI, quanto à passagem dos projetos de lei, através deste órgão, para parecer, cujas conseqüências demandem despesas pelo erário público;
- b) pela adoção de medidas urgentes no sentido de revogar as referidas leis ou declarar a INCONSTITUCIONALIDADE das Leis 4.519/02 e Lei 4.670/03, tendo em vista que foi extrapolada a competência legislativa, prevista constitucionalmente, com a imediata solicitação de suspensão dos efeitos das referidas leis;
- c) pela regulamentação do órgão da JARI através de DECRETO, com a conseqüente revogação dos Decretos eivados de INCONSTITUCIONALIDADE e adequação do Regimento Interno do Órgão Municipal, conforme Resoluções do CONTRAN, tanto da criação como da regulamentação da mesma, baseado no exposto acima e nas orientações recebidas do CETRAN, conforme relatório 006/03 desta UCCI.

É a notificação.

Sant'Ana do Livramento, 02 de abril de 2004.